

perior de Previdência Social será nomeado relator pelo presidente um membro do mesmo Conselho, conforme a escala estabelecida.

Art. 51.º O presidente do Conselho Superior de Previdência Social, por seu despacho, faz baixar o requerimento de recurso ao vogal a quem competir por escala, que imediatamente requisitará aos tribunais respectivos os processos em questão, relatando-os na mais próxima sessão do referido Conselho Superior, salvo se não tiverem decorrido ainda oito dias depois do recebimento dos aludidos processos.

§ único. Só não será observada a escala quando o presidente entender que se trata de assunto de especialidade, porque então será nomeado relator o vogal que represente essa especialidade, excepto quando tenha sido parte no processo.

Art. 52.º O relator, logo que tenha concluído o seu parecer, envia o, como todo o processo, ao presidente do Conselho Superior de Previdência Social, que, por despacho lançado num requerimento de recurso, marca a sessão a que deve ser presente pelo secretário, fazendo previamente distribuir por todos os vogais cópia do parecer.

Art. 53.º A discussão dos recursos no Conselho Superior de Previdência Social e as consequentes votações obedecem aos preceitos do respectivo regimento, mas os acórdãos são lavrados em seguida e assinados nos termos e segundo os preceitos estabelecidos no artigo 34.º do presente regulamento, excepto o vogal que tiver sido parte.

§ único. O Conselho Superior de Previdência Social pode anular todo o processo e ordenar que ele se repita ou que se archive sem produzir quaisquer efeitos.

Art. 54.º O secretário do Conselho Superior de Previdência Social tem de registar, de teor, os acórdãos, em livro especial e de intimá-los aos competentes tribunais arbitrais, precedendo despacho e em nome do presidente do Conselho Superior de Previdência Social, devolvendo-lhes todo o processo, excepto o requerimento de recurso e o parecer do relator, que são numerados e ficam arquivados na secretaria respectiva.

Art. 55.º Aplicam-se aos recursos levados ao Conselho Superior de Previdência Social as disposições do artigo 42.º e seus parágrafos.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e transitórias

Art. 56.º Enquanto não existirem nos concelhos das cidades onde funcionem os tribunais arbitrais de previdência social, as mutualidades obrigatórias na doença, são estas instituições representadas nos referidos tribunais pelos indivíduos sorteados de entre os delegados das juntas de freguesia em Lisboa e Pôrto, e de entre os membros das comissões organizadoras das mutualidades obrigatórias na doença, oficialmente reconhecidas nos respectivos concelhos, em Coimbra, Castelo Branco, Évora, Angra do Heroísmo e Funchal.

Art. 57.º O mandato dos primeiros vogais dos tribunais arbitrais de previdência social começa trinta dias depois da publicação do presente regulamento e termina em 31 de Dezembro de 1922.

Art. 58.º Ao inspector de Previdência Social cumpre tomar as providências necessárias para que os arquivos dos extintos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos sejam transferidos para os tribunais arbitrais de Previdência Social, em harmonia com a área da sua jurisdição.

Art. 59.º Ao presidente dos tribunais arbitrais de Pre-

vidência Social cumpre convocar os respectivos vogais para uma primeira sessão, que deve ter lugar no dia fixado no artigo 57.º e a uma hora escolhida em conformidade com os costumes locais, a fim de dar-lhe posse dos seus lugares e assentar com eles nos dias e horas das futuras sessões, exortando-os a comparecerem e a concorrerem para o desenvolvimento material e prestígio das instituições mutualistas.

Art. 60.º Todos os processos pendentes nos antigos tribunais arbitrais das associações de socorros mútuos, à data da publicação deste regulamento, são considerados findos e arquivados com os processos julgados, podendo, porém, as partes reclamantes requerer de novo, em conformidade com o presente regulamento.

Art. 61.º O inspector de Previdência Social deve elaborar um relatório anual, em referência ao ano civil, sobre o movimento dos tribunais de Previdência Social, com os elementos que os presidentes dos mesmos tribunais têm a fornecer-lhe e com os resultados da sua acção fiscalizadora.

Art. 62.º Este regulamento considerar-se em plena execução, decorridos trinta dias sobre a data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública e Beneficência Privada

Portaria n.º 2:684

Atendendo ao que representou o Asilo de S. José de Aldeia Galega do Ribatejo, pedindo autorização para receber da Companhia Geral de Crédito Predial Português o produto de um título de dez obrigações com os n.ºs 21:551 a 21:560, de 5 por cento, e aplicar a respectiva importância na compra de inscrições de assentamento averbadas ao mesmo asilo;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:685

Tendo o Asilo de Vilar da cidade do Pôrto solicitado autorização para aceitar os legados de 100\$ e 52\$, deixados respectivamente pelos cidadãos Manuel Ferreira Basto e António Carlos Martins, com o encargo, cada um deles, duma missa anual;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que seja autorizada a referida corporação a aceitar os mencionados legados com os encargos a que estão sujeitos pelas respectivas disposições testamentárias.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1921.—O Ministro do Trabalho, *José Domingues dos Santos*.

Portaria n.º 2:686

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento, da freguesia de Palmeira, do concelho de Braga, pedindo autorização para levantar dos